

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer mecanismos de democracia interna e fortalecimento dos partidos políticos, o Estatuto da Democracia Partidária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** É assegurada ao partido político autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, observados os princípios fundamentais da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

.....” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º É assegurada aos filiados igualdade de condições para concorrer a cargos de direção do partido nos órgãos de nível nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 2º O estatuto do partido deverá definir as regras das eleições internas para os cargos de direção nos órgãos de nível nacional, estadual, distrital e municipal, observados os princípios democráticos do voto direto, secreto, universal e periódico e da alternância na composição das direções.” (NR)

“**Art. 7º**

§ 4º Para o registro do estatuto de partido político perante o Tribunal Superior Eleitoral será exigida fichas de pré-filiação, equivalente a 2% (dois por cento) do número de eleitores resultante da regra estabelecida no § 1º.

§ 5º As fichas de pré-filiação, nas quais devem constar pelo menos a identificação pessoal, número de título eleitoral e assinatura do eleitor, serão separadas por Zona e encaminhadas ao Escrivão Eleitoral, que dará imediato recibo por elas e, após verificar a veracidade das assinaturas e do número dos títulos, lavrará seu atestado, no prazo de quinze dias, devolvendo-as ao interessado.

§ 6º Após o registro do estatuto, as fichas de pré-filiação convertem-se automaticamente em filiação, para todos os fins de direito.” (NR)



SF/19185.85878-16

“Art. 7º-A. A manutenção do registro do Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral está condicionada à comprovação de um número mínimo de filiados equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos dois terços dos Estados, com um mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 1º A base de cálculo do eleitorado, para fins de verificação do atendimento do disposto no *caput*, é o quantitativo dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos.

§ 2º A comprovação de que trata o *caput* deverá se dar a cada 4 (quatro) anos.

§ 3º Os partidos novos terão 6 (seis) anos, contados à partir de seu registro, para se adequarem ao disposto no *caput*.

§ 4º Os partidos resultantes de fusão com outros partidos não serão considerados partidos novos, sendo que seu tempo de registro será considerado igual ao tempo de registro do partido mais antigo, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º A não comprovação do número mínimo de filiados de que trata o *caput* acarretará ao Partido a perda do registro.” (NR)

“Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, devidamente aprovadas em assembleia, após seu registro no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas para o mesmo fim ao Tribunal Superior Eleitoral.

.....” (NR)

“Art. 14.

Parágrafo único. Os estatutos deverão estabelecer mecanismos para garantir a democracia interna do partido político, garantindo representatividade e transparência nas deliberações, bem como a publicidade das prestações de contas e das decisões tomadas por todas as instâncias dirigentes.” (NR)

“Art. 15......

.....

VI – condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas, com garantia de ampla e efetiva participação dos filiados nesta escolha;

.....

IX – procedimentos democráticos a serem seguidos para alterações do programa e do estatuto, que assegurem a participação efetiva de seus filiados, de forma direta ou por meio de representantes;

X – direito de convocação de assembleias, encontros e congressos zonais, municipais, distritais, estaduais e nacionais pela maioria dos filiados da circunscrição.” (NR)

“**Art. 32.** O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral e a publicar em sítio próprio na internet, o balanço contábil de exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 10.**.....

.....
§ 6º Fica vedado a partidos dirigidos por Comissão Provisória registrar candidatos para pleitos eleitorais na respectiva circunscrição, bem como participar de coligações, devendo seu tempo de rádio e televisão ser distribuído igualitariamente dentre os demais.” (NR)

Art. 3º No caso de partidos cujos registros tenham sido homologados pelo Tribunal Superior Eleitoral há mais de 8 (oito) anos na data da promulgação desta lei, o prazo para comprovação de número mínimo de filiados, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º-A, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 3 (três) anos, a ser contado a partir da data da promulgação da presente lei, sendo que os demais partidos, com 8 (oito) anos ou menos de registro, terão pelo menos 4 (quatro) anos para se adequar a esta regra.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, (Lei dos partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, (Lei das Eleições), de maneira a estabelecer mecanismos de democracia interna nos processos de deliberação dos partidos políticos e fortalecer sua representatividade perante o conjunto dos cidadãos. Seu texto foi elaborado sob inspiração de um projeto similar, apresentado em 2015, na Câmara dos Deputados, pelo então Deputado Daniel Vilela, que expressou sua preocupação da seguinte forma:

“Uma das maiores contradições da nossa democracia vem sendo protagonizada pelos partidos políticos diuturnamente. Instituições fundamentais para a operacionalização da democracia, os partidos desempenham um papel crucial no processo eleitoral, estruturando e facilitando as escolhas dos eleitores. Assim, os partidos políticos são peças essenciais em qualquer construção democrática. Há teóricos que

chegam a afirmar que a democracia seria inconcebível sem partidos políticos.

Entretanto, esses mesmos partidos que dizem promover a democracia no seu dia-a-dia são os primeiros a frustrá-la no âmbito de seus processos internos. Na maioria dos casos, inexistente democracia interna nos partidos políticos. Por exemplo, não é raro o caso de líderes partidários que se perpetuam no poder ceifando da organização do partido a possibilidade de alternância no poder.

O problema da ausência de democracia interna nos partidos políticos não é algo recente. Em 1911, o sociólogo Robert Michels já descrevia o fenômeno em uma obra clássica. Sua tese, conhecida como “A lei de ferro da oligarquia”, postulava que os partidos políticos, mesmo os mais comprometidos com os princípios democráticos, tendem a se tornar oligárquicos, dominados por um pequeno grupo de líderes. [...]

No Brasil, o assunto vem sendo estudado em profundidade por Augusto Aras que chama o problema de Ditadura Intrapartidária. Para ele, é comum a dirigentes partidários satisfazerem interesses pessoais em detrimento da legítima manifestação de filiado ou da base partidária. Segundo Aras, são verdadeiros “donos de partidos”, “encastelados nos órgãos de cúpula dos diretórios nacionais e estaduais/distritais, passando a destituir dirigentes ou a exigir certas condutas das instâncias da menor circunscrição partidária e eleitoral, muitas vezes atentatórias às regras partidárias ou aos interesses da própria agremiação”.

Numa democracia, não há liberdade sem controle. O objetivo da presente proposição é combater a chamada “ditadura intrapartidária” definindo práticas que fortaleçam a democracia interna nos partidos políticos. Logo, não há qualquer risco à autonomia dos partidos. O que se pretende é estabelecer regras mínimas de boa governança nos partidos, aumentando a democracia interna e a transparência dos gastos e, sobretudo, das decisões tomadas pelos órgãos de direção em todos os níveis. Busca-se, também, evitar favoritismos indevidos nas disputas internas.

Entende-se que a presente proposição não fere a previsão constitucional de autonomia dos partidos políticos uma vez que o que se busca com o projeto é a eficiência da gestão e não a debilidade da autonomia partidária.”

O conjunto das propostas pode ser dividido em quatro grandes tipos. Em primeiro lugar, figuram as alterações destinadas a garantir a vigência de procedimentos democráticos nos processos de deliberação partidária. Cabe lembrar que não se trata, de forma alguma, de interferência abusiva da Lei na organização interna dos partidos políticos. Afinal, a norma constitucional exige a filiação partidária para o exercício de um direito

político fundamental do cidadão: se candidatar nas eleições. Se a filiação é exigida pela lei, cabe também à Lei garantir a observância da democracia nos processos de deliberação partidária, de modo a proteger os direitos dos filiados.

Em segundo lugar, o Projeto inova no que diz respeito aos requisitos legais para o registro de novos partidos perante o Tribunal Superior Eleitoral. Cria-se uma nova medida, qual seja, a comprovação de um número mínimo de pré-filiações, por meio de fichas preenchidas e assinadas pelo eleitor que se identifica com a nova agremiação. Essa exigência implica um compromisso futuro do eleitor-apoiador com o novo partido, uma vez que as fichas de pré-filiação se convertem automaticamente em filiação no momento do registro no TSE.

Em terceiro lugar, também no sentido da manutenção da representatividade do partido junto aos eleitores, o Projeto exige a verificação de um número mínimo de filiados, determinando a perda do registro do partido no caso de verificação de número de filiações abaixo dos mínimos exigidos, a fim de se exigir maior organicidade aos partidos políticos, os quais deverão ampliar sua capilaridade social por meio da verdadeira e efetiva identificação de suas bandeiras com os anseios populares.

Finalmente, o Projeto veda o registro de candidatos e a celebração de coligações por parte de partidos dirigidos por Comissões Provisórias na sua circunscrição. Trata-se aqui de prevenir a prática nociva da perenização dessas Comissões, que evitam a institucionalização da organização partidária, com o intuito de manter o poder nas direções nacional e estaduais.

Essas são as razões pelas quais solicito o apoio dos meus ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº9.096, de 19 de setembro de 1995

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.



SF/19185.85878-16